



Franca, 28 de agosto de 2023.

Mensagem nº 042/2023.

**ASSUNTO: PISO DA ENFERMAGEM - CRÉDITOS ADICIONAIS E PAGAMENTO  
ENCARGOS SOCIAIS.**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Pares dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, no Orçamento Fiscal vigente, e dá outras disposições.

Como o Ministério da Saúde editou nova Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, revogando os efeitos da portaria anterior GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, faz-se necessário o presente projeto para que os valores sejam creditados aos servidores municipais já nesta próxima folha de pagamento.

O presente projeto, também, contempla a autorização para que seja realizado o repasse dos recursos federais às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme deliberação do sistema único de saúde.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores a importância da matéria, razão pelo qual, pedimos a usual presteza na tramitação do presente projeto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**

Exmo. Sr.

**CARLOS CÉSAR BUCI**

Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2023**

Autoriza a abertura de créditos adicionais, no Orçamento Fiscal vigente, e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

**A P R O V A**

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 413, de 26 de julho de 2023, caput, incisos e parágrafos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições das Leis Federais nº. 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, a proceder a alterações no Orçamento de 2023, aprovado através da Lei nº. 9.290, de 07 de dezembro de 2022, mediante abertura de créditos adicionais especiais, na forma dos incisos seguintes:

I - através de excesso de arrecadação, os recursos vinculados, e nos respectivos limites das transferências da União, previstas em Portarias e/ou Atos Administrativos do Ministério da Saúde, nos programas de governo vinculados à Unidade Executora “020702 Fundo SUS”, na modalidade “319000-Despesas com Pessoal”, destinadas aos profissionais de enfermagem vinculados ao Município de Franca.

II - através de excesso de arrecadação, os recursos vinculados, e nos respectivos limites das transferências da União, previstas em Portarias e/ou Atos Administrativos do Ministério da Saúde, nos programas de governo vinculados à Unidade Executora “020702 Fundo SUS”, na modalidade “335000-Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” e no elemento de despesa “33906700 Depósitos Compulsórios”, destinadas às entidades sem fins lucrativos sob gestão SUS do município de Franca.

III - créditos adicionais, no valor total de até R\$ 2.119.880,74, nos programas de governo vinculados à Unidade Executora "020701 Secretaria Municipal de Saúde", mediante utilização de superávit financeiro verificado no Balanço do Exercício Anterior, no código de aplicação "013000663 - Tesouro Municipal – Suplementar - Piso Enfermagem".



§ 1º na hipótese das transferências da União, referidas nos incisos I e II deste artigo, de competências relativas ao ano de 2023, ocorrer no ano de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais no ano de 2024, inclusive do valor equivalente dos créditos adicionais referidos no inciso III, relativo à parte suplementar do Município.

§ 2º A previsão orçamentária para a GRATIFICAÇÃO ADI 7.222/STF - ENFERMAGEM (SUPLEMENTAR), referida nesta Lei, corresponde às dotações orçamentárias previstas especificamente na fonte "013000663 - Tesouro Municipal – Suplementar - Piso Enfermagem" referida no inciso II deste artigo.

§ 3º Os encargos sociais, bem como todos os reflexos de natureza trabalhista incidentes sobre a GRATIFICAÇÃO ADI 7.222/STF – ENFERMAGEM, poderão ser pagos com recursos próprios, caso a União Federal deixe de transferir recursos para as obrigações previstas no inciso I, do art. 2º, desta Lei.” **NR**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 2023.

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**



## Metodologia de Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário

### I - Valor da Despesa

Valor da Despesa em 2023 (*1)	R\$	4.131.019,30
Valor da Despesa em 2024	R\$	0,00
Valor da Despesa em 2025	R\$	0,00

### II - Estimativa da Receita (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Orçamento)

Receita orçamentária esperada para 2023	: R\$	1.214.835.000,00
Receita 2023 atualizada p/2024 (*2)	: R\$	1.251.280.050,00
Receita 2023 atualizada p/2025 (*2)	: R\$	1.288.818.451,50

### III - Estimativa das Disponibilidades (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Caixa)

Disponibilidades em 31/12/2022	R\$	231.054.993,17
Dívida Flutuante em 31/12/2022	R\$	136.929.619,35
Resultado Financeiro em 31/12/2022	R\$	94.125.373,82
(+) Receita orçamentária esperada para 2023	R\$	1.214.835.000,00
(=) Disponibilidade de Caixa p/as despesas fixadas no Orçamento de 2023:	R\$	1.308.960.373,82
Disponibilidades 2023 atualizada p/2024 (*2)	R\$	1.356.868.323,50
Disponibilidades 2023 atualizada p/2025 (*2)	R\$	1.406.529.704,14

#### Notas

- (\*1) Considerado o valor total dos créditos adicionais constantes no projeto de lei (incluída a estimativa de transferências da União, no valor de R\$ 2.011.138,56, e recursos do município, no valor de R\$ 2.119.880,74);  
(\*2) Acrescido de atualização monetária: INPC/IBGE (3,00%);  
(\*3) Exercício contábil em fase de conclusão de encerramento e envio AUDESP.



**DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

**Referência:** Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, e dá outras disposições.

Tendo em vista os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de ordenador da despesa, declaro que, com a aprovação do respectivo projeto de lei, o gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do Plano Plurianual 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023. Os recursos orçamentários onerarão os programas de governo, constantes do artigo 1º do projeto de lei, integrantes da Lei Municipal nº 9.079/2021 - Plano Plurianual, da Lei Municipal nº 9.258/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Municipal nº 9.290/2022 - Lei Orçamentária Anual.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no ano de 2023	R\$	4.131.019,30
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2023		0,3400%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2023		0,3156%
Valor da despesa no ano de 2024	R\$	0,00
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2024		0,0000%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2024		0,0000%
Valor da despesa no ano de 2025	R\$	0,00
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2025		0,0000%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2025		0,0000%

Por ser real expressão da verdade, firmo a presente.

Franca/SP, 28 de agosto de 2023.

**Raquel Regina Pereira**  
Secretária de Finanças

**Alexandre Augusto Ferreira**  
Prefeito

17/03/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.300 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBDO.(A/S)** : **GRIMALDI ENGENHARIA S/C LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MARINA GRIMALDI DE CASTRO**

Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Cármen Lúcia, vice-presidente, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2016.

**Ministro GILMAR MENDES**  
Relator

**RE 509300 AGR-EDv / MG**

*Documento assinado digitalmente*

17/03/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.300 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBDO.(A/S)** : **GRIMALDI ENGENHARIA S/C LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MARINA GRIMALDI DE CASTRO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se embargos de divergência opostos pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO - LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se do acórdão impugnado mediante o extraordinário consta duplo fundamento - legal e constitucional -, incumbe à parte interpor simultaneamente o recurso especial e, uma vez trancado este, protocolar o agravo de instrumento. Não o fazendo, dá-se a preclusão”.

No caso, discute-se tema relativo à revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção da COFINS em relação às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada.

A embargante sustenta, em síntese, que a questão discutida é exclusivamente constitucional e diz respeito ao conflito aparente entre lei complementar e lei ordinária.

Suscita divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento fixado por esta Corte no julgamento das questões de ordem nos recursos

**RE 509300 AGR-EDv / MG**

extraordinários 377.457 e 381.964, de minha relatoria, nos quais se decidiu pela constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária, ficando superada a questão relativa à necessidade de apreciar recurso especial em virtude da existência de duplo fundamento, legal e constitucional, do acórdão recorrido.

Admitido o recurso, a embargada não se manifestou.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

17/03/2016

PLENÁRIO

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.300 MINAS  
GERAIS**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Tendo em vista que o acórdão embargado foi lavrado em data posterior ao julgamento dos paradigmas, deixo de apreciar o recurso monocraticamente e trago os presentes embargos ao exame do Plenário.

Preliminarmente, verifico que a controvérsia é, de fato, idêntica à examinada por esta Corte no julgamento das questões de ordem nos recursos extraordinários 377.457 e 381.964.

Conforme registrei naquela ocasião, no que diz respeito à possibilidade de revogação, por lei ordinária, da isenção concedida por lei complementar, é tradicional a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada àquela pela própria Constituição (ADI 1.480 MC, Celso de Mello, DJ 18.5.01; AR 1.264, Néri da Silveira, DJ 31.5.02; e, ADI 2.711, Maurício Corrêa, DJ 16.4.04).

No caso das contribuições sociais desde logo previstas no texto da Constituição, a jurisprudência também é remansosa na afirmação de que sua disciplina específica – ou seja, em tudo que não se caracterize como normas gerais em matéria tributária, relativamente aos aspectos referidos na alínea “b” do inciso III do art. 146 da Carta da República – é perfeitamente factível mediante legislação ordinária (RE 146.733, Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 6.11.92, RE 138.284, Calos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.8.92; RE 150.755, redator do acórdão Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.8.93; ADI 1.417, Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 23.3.01).

Especificamente, com relação à Lei Complementar 70/91, esta Corte, no julgamento da ADC 1, Moreira Alves, DJ 16.6.95, reconheceu que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, o diploma legal é,

**RE 509300 AGR-EDv / MG**

materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões expostas são suficientes para indicar que, ao contrário do que ficou assentado no aresto recorrido, a questão do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies legais. Logo, a solução daquele conflito é sim uma questão constitucional.

Posteriormente à prolação do acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo regimental, o Plenário solucionou a questão constitucional em exame no julgamento das questões de ordem nos recursos extraordinários 377.457 e 381.964.

Assim, o acórdão embargado, ao manter o entendimento fixado pelo Tribunal *a quo*, que afastou a revogação da isenção da COFINS conferida às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, divergiu da jurisprudência deste Plenário.

A propósito, os acórdãos paradigmas restaram assim ementados:

“Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento”.

**RE 509300 AGR-EDv / MG**

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a exigibilidade das contribuições sociais estabelecida no art. 56 da Lei 9.430/96.

**17/03/2016**

**PLENÁRIO**

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.300 MINAS  
GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, entendo que não cabe distinguir. Se determinada lei foi aprovada como complementar, ela só pode ser revogada por diploma de idêntica hierarquia. Isso tenho sustentado no âmbito do Colegiado.

Por isso, desprovejo os embargos de divergência.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.300**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : GRIMALDI ENGENHARIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARINA GRIMALDI DE CASTRO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de divergência para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a exigibilidade das contribuições sociais estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.430/96, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 17.03.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos  
Assessora-Chefe do Plenário